



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2024

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

EMENDA Nº ____

Altera-se o inciso I do § 4º do art. 164 do Substitutivo apresentado ao PLP nº 108, de 2024, nos seguintes termos:

Art. 164.....

§ 4º.....

I - o ato de que resulte excesso de meação ou de quinhão, assim caracterizada a divisão de patrimônio comum, **por ato gracioso**, na partilha ou na adjudicação, em que for atribuído a um dos cônjuges, a um dos companheiros, ou a qualquer herdeiro, patrimônio superior à fração ideal a qual fazem jus, conforme determinado pela lei civil; e

.....

JUSTIFICAÇÃO

Quando a divisão de um patrimônio comum é realizada por determinação judicial, o objetivo principal é garantir que a partilha seja feita de acordo com a legislação vigente e com base na proporcionalidade e justiça entre os co-proprietários. As decisões judiciais buscam respeitar e aplicar a lei de forma imparcial e objetiva, assegurando que cada parte receba o quinhão que lhe é devido de acordo com os direitos legais ou contratuais estabelecidos.

A divisão judicialmente determinada segue o princípio da proporcionalidade, onde cada co-proprietário recebe uma parte do patrimônio de acordo com sua participação legal ou contratual. O excesso de meação ou quinhão, isto é, uma parte superior àquela legalmente estabelecida, não se enquadra no escopo das determinações judiciais, pois a função do juiz é assegurar que a divisão respeite as proporções





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

acordadas ou legais e não conceder benefícios adicionais que não estejam previstos nas regras de divisão.

O excesso de meação ou quinhão, quando ocorre, deve ser fruto de um ato gracioso, ou seja, uma concessão voluntária de uma das partes para beneficiar outra além do que seria estritamente devido. Esse tipo de ato é caracterizado pela boa-fé e pela vontade explícita das partes envolvidas. Diferentemente das decisões judiciais, que se baseiam em critérios objetivos e normativos, o ato gracioso reflete um acordo pessoal e individualizado entre os co-proprietários.

Permitir que o excesso de meação ou quinhão ocorra apenas por ato gracioso ajuda a manter a integridade e a clareza da divisão patrimonial. Se tais excessos fossem concedidos por determinação judicial, poderiam gerar discrepâncias e conflitos entre as partes envolvidas, uma vez que a decisão judicial não se destina a fazer concessões além do que a lei prevê. O ato gracioso, por outro lado, é um meio formal de acordar e aceitar o excesso de meação ou quinhão, prevenindo possíveis contestações.

O princípio da autonomia das partes é fundamental nas relações patrimoniais. O excesso de meação ou quinhão por ato gracioso é um reflexo da autonomia dos co-proprietários em decidir mutuamente sobre a distribuição dos bens. A decisão judicial não possui essa flexibilidade para conceder benefícios adicionais fora dos parâmetros legais estabelecidos.

Portanto, o excesso de meação ou quinhão, por ser um benefício que vai além do que a lei ou os acordos preveem, deve ocorrer exclusivamente por ato gracioso. As determinações judiciais, por sua natureza e finalidade, limitam-se a assegurar uma divisão justa e conforme a lei, sem a concessão de benefícios adicionais que não estejam clara.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2024.

MARANGONI
Deputado Federal
União/SP

